



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505627-02.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALEX DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.643

APELAÇÃO nº 1505627-02.2023.8.26.0196

COMARCA: Franca (3ª Vara Criminal)

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Alex dos Santos Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu Alex dos Santos Pereira à medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público pleiteia a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da mesma lei.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. A desclassificação da conduta imputada ao réu foi mantida devido à insuficiência de provas para caracterizar a autoria delitiva quanto ao tráfico de drogas.

4. O conjunto probatório não permite afirmar com certeza que o réu possuía drogas para fins de tráfico, considerando que as substâncias foram encontradas em locais distintos e não há evidências de mercancia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação por tráfico de drogas. 2. A desclassificação para uso pessoal é mantida devido à ausência de evidências concretas de tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 28 e art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 137/142, que declarou o réu **Alex dos Santos Pereira** incurso na prática do crime previsto no artigo 28, *caput* da Lei nº 11.343/06, condenando-o à medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Nas razões de seu recurso, pleiteia o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em síntese, a reforma da r. sentença, a fim de condenar o acusado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 154/157).

O recurso foi devidamente recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 163/166).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 177/200.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 06 de fevereiro de 2023, por volta das 11h00, na Rua Goiânia, 2721, Brasilândia, Cidade e Comarca de São Paulo, o réu **ALEX DOS SANTOS PEREIRA**, teria trazido consigo e guardado, para consumo de terceiros, 0,360g (trezentos e sessenta miligramas) da substância entorpecente “Erythroxylylon coca L”, popularmente conhecida como cocaína, na forma de crack”, consistente em uma porção de substância sólida, de cor parda,

acondicionada em um invólucro de plástico de cor branca, vedada por nó, bem como 22,560g (vinte e dois gramas e quinhentos e sessenta miligramas) da substância denominada “Cannabis Sativa L”, conhecida como “maconha”, consistente em seis porções de fragmentos vegetais, sendo cinco acondicionadas em invólucros de plástico incolor aderente e uma acondicionada em invólucro de plástico de cor branca, substâncias que determinam dependência física e psíquica, estando sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, infração cometida nas imediações de praça pública.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 07), pelos laudos periciais químico-toxicológicos definitivos (fls. 09/10 e 11/13) – os quais constatarem o caráter entorpecente das substâncias apreendidas, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, em que pese a argumentação recursal, a desclassificação da conduta imputada ao apelado deve ser mantida, eis que carecem os autos de prova idônea a caracterizar cabalmente a autoria delitiva quanto ao delito de tráfico.

Com efeito, o réu **Alex dos Santos Pereira**, interrogado em juízo, negou veementemente a prática delitiva de tráfico, afirmando que é usuário de entorpecentes e, na data dos fatos, durante o

horário de almoço de seu trabalho, dirigiu-se a uma praça, onde se sentou para fumar um cigarro de palha, oportunidade em que policiais o abordaram. Alegou que trazia consigo tão somente um “fino de maconha”, para consumo pessoal. Asseverou que o dinheiro que possuía era fruto de seu trabalho como auxiliar de corte e que, inclusive havia o utilizado para comprar um maço de cigarros de palha. Consignou não ter visto os policiais localizarem as demais drogas. Declarou, ainda, que já foi processado anteriormente por tráfico de drogas (mídia SAJ).

Por outro lado, o policial militar **Valdivino Martins da Silva**, ouvido em juízo, disse que, na data dos fatos, sua equipe efetuava patrulhamento de rotina preventivo pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, oportunidade em que avistaram o acusado sentado em um banco na praça, sendo que este, ao perceber a aproximação da equipe, disfarçadamente levantou e começou a caminhar, o que levantou suspeitas e motivou sua abordagem. Esclareceu que, em busca pessoal, localizaram com o apelado uma porção de “maconha”, bem como certa quantia em dinheiro. Em entrevista informal, o acusado negou a prática delitiva, afirmando que era tão somente usuário de entorpecentes. Explicou que solicitaram apoio e, com auxílio de um cão farejador, localizaram mais entorpecentes na proximidade, especificamente 02 porções de “crack”, em uma moita, mais 06 (seis) porções de “maconha”, no tronco de uma árvore. Informou que, indagado, o réu negou a propriedade dos entorpecentes. Narrou que não visualizaram o acusado mexendo nos locais em que as drogas foram localizadas, tampouco que tenha interagido com outra pessoa. Relatou, ainda, que havia denúncias sobre

tráfico direcionadas àquele local, mas não especificamente ao acusado, pois os traficantes fazem rodízios para realizarem a venda. Aduziu, finalmente, que, após a prisão do acusado, realizaram diversas apreensões e prisões no mesmo local (mídia SAJ).

Por seu turno, o policial militar **Elvis Emiliano dos Santos**, ouvido em juízo, afirmou não se recordar dos fatos (mídia SAJ).

Essa foi a prova carreada aos autos.

Analisando-se o contexto probatório, o caso é mesmo de desclassificação da conduta imputada ao acusado, pois há dúvidas contundentes quanto à autoria delitiva, considerando-se que o conjunto probatório coligido aos autos é insuficiente para se afirmar que o réu, de fato, possuía drogas para fins de tráfico.

Em que pese não se possa descartar com absoluta segurança a possibilidade de que o acusado seja realmente traficante e naquele momento estivesse ali atuando, fato é que as provas amealhadas indicam que policiais não possuíam denúncias prévias sobre o réu e não presenciaram qualquer ato típico de mercancia no momento de sua abordagem. Se não bastasse, localizaram consigo apenas uma porção de “maconha”, quantidade esta que, de fato, poderia lhe pertencer para consumo próprio. E, em que pese tenham, com auxílio de cão farejador, localizado mais drogas nas imediações, conforme relatado pelo próprio agente policial que se recordou dos fatos, a praça pública

em que ocorreu a abordagem é um ponto de venda de entorpecentes, sendo que lá diversos traficantes atuam, em regime de rodízio, razão pela qual não é possível se infirmar com absoluta certeza que ao réu pertencessem as substâncias ilícitas pelo cão farejador localizadas, as quais, repisa-se, foram encontradas em locais distintos, parte em uma moita e parte no tronco de uma árvore.

Assim, uma vez inexistente a produção de prova concreto quanto à traficância, inviável a condenação nos termos da exordial acusatória.

Destarte, prevalece a irresignação da defesa no sentido de que autoria do delito de tráfico não restou demonstrada, uma vez que, analisando-se o depoimento das testemunhas ouvidas na instrução criminal, não há prova para condenação do apelado por este delito, prevalecendo apenas indícios que, por si só, não trazem a necessária certeza da autoria do crime, sendo que ***“sem prova plena e verdadeira, a condenação será sempre injusta e a execução da pena, uma violência”*** (João Ramalho “in” Elemento da Prova Criminal).

Ressaltando-se o Mestre Nelson Hungria que preleciona que ***“a prova verossimilhança por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente”*** (“in” Comentários ao Código Penal, vol. I, pág. 59).

E na lição de Mittermayer, versando sobre o sistema das leis alemãs em matéria de prova por indícios esclarece que *“o concurso de indícios só pode servir de fundamento da condenação quando demonstra plenamente o facto e seus caracteres crimines (...) É mister haver contra o acusado o concurso de muitos indícios (...). A harmonia entre os indícios contra o accusado deve ser tal, que faça necessariamente concluir como certo, segundo o curso ordinário das coisas, ser culpado o accusado, e que, para não os interpretar contra elle, seja necessário lançar-se no domínio do sobrenatural e acreditar em factos, cuja existência na causa nada faz suppôr. Para dar a este principio uma forma absoluta, como elle, diremos: a convicção do juiz deve ser tal que não deixe lugar para uma dúvida rasoavel”* (“in literis”- Tratado da Prova em Matéria Criminal, 2ª. Ed., 1909, p. 395/396).

Deste modo, diante da insuficiência probatória quanto ao delito de tráfico, a desclassificação da conduta era medida que se impunha.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Ministerial, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora